



PARECER JURÍDICO Nº 24/2025

Referência: Projeto de Lei nº 01/2026-L

Autoria: Vereador Wanderlei Divino Antunes

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de código bidimensional QR Code (Quick Response Code) nas placas de obras públicas, com acesso às informações da respectiva página de transparência, na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. QUICK RESPONSE CODE. PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 01, de 05 de janeiro de 2026, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 01/2026-L e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é aprimorar os instrumentos de transparência, controle social e fiscalização das obras públicas realizadas no âmbito da Estância Turística de São Roque, mediante a obrigatoriedade de inserção de código bidimensional QR Code nas placas informativas dessas obras, com acesso direto e imediato às informações constantes da respectiva página de transparência do órgão responsável.

Consta no bojo do Projeto, especificamente Exposição de Motivos, *in verbis*:

A Constituição Federal consagra, como princípios basilares da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a publicidade e a eficiência. A publicidade administrativa, em particular, não se esgota na mera divulgação formal dos atos, mas reclama mecanismos efetivos que permitam ao cidadão conhecer, compreender e acompanhar a aplicação dos recursos públicos, sobretudo em políticas e investimentos de impacto direto no cotidiano da população, como as obras públicas.

Nesse contexto, a adoção de tecnologias simples, de baixo custo e amplamente difundidas, como o QR Code, representa medida contemporânea, proporcional e adequada para ampliar o acesso à informação. Ao permitir que qualquer munícipe, por meio de dispositivo móvel, consulte dados atualizados sobre objeto, valores, empresas executoras, prazos, aditivos contratuais e responsáveis pela fiscalização, o Poder Público fortalece a transparência ativa e estimula o exercício do controle social.

A iniciativa também se harmoniza com a [Lei Federal nº 12.527/2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), ao favorecer a divulgação proativa de dados de interesse coletivo, reduzindo a assimetria informacional entre Administração e administrados e diminuindo a necessidade de requerimentos formais para obtenção de informações básicas sobre a execução contratual.

Cumpra-se destacar que a proposta não cria obrigações desproporcionais nem interfere na discricionariedade administrativa quanto à execução das obras. Limita-se a organizar e tornar acessível informação que já deve existir nos sistemas internos da Administração, concentrando-a em página eletrônica única e permanentemente atualizada, vinculada ao QR Code afixado na obra. A previsão de relatórios mensais de acompanhamento reforça, ainda, a cultura de prestação contínua de contas, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

Do ponto de vista financeiro, o impacto orçamentário é mínimo, uma vez que a geração e impressão de QR Codes possuem custo irrisório, especialmente quando comparado ao benefício institucional decorrente do aumento da transparência, da prevenção de irregularidades e do fortalecimento da confiança da população na gestão pública.

Assim, esta proposta alinha-se às boas práticas de governança pública, promove a modernização administrativa e reafirma o compromisso do Município com a transparência, a responsabilidade e o interesse público, razões pelas quais se submete este projeto à apreciação do Legislativo.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A proposta de obrigar a inclusão de QR Codes nas placas de obras públicas trata de matéria de interesse local, estando, portanto, no âmbito da competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa legislativa, não há restrições constitucionais ou legais que impeçam a proposição do projeto por parte de um vereador. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, estabelece que a iniciativa de leis sobre políticas públicas não é reservada ao Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Dessa forma, é legítima a proposição feita pelo parlamentar, especialmente quando se trata de regulamentar a publicidade e a transparência da administração pública, em conformidade com os princípios constitucionais. Portanto, a proposta não cria novas atribuições ou altera a estrutura dos órgãos públicos municipais, limitando-se a estabelecer regras para a política pública informacional.

No aspecto jurídico e constitucional, a proposta é adequada, pois não altera a estrutura organizacional do Executivo Municipal, apenas introduzindo um novo mecanismo para facilitar o acesso à informação pública.

A página do Município já traz informações sobre contratos em vigência, ou seja, não haverá necessidade de contratações de novos servidores ou terceirização dos serviços de digitalização. A providência é corriqueira, ou seja, o cumprimento da lei não dependerá de modificação na estrutura interna da Prefeitura.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, afirma que não se caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando o projeto de lei, embora implique em despesas para a Administração

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pública, não altera a estrutura administrativa ou a atribuição dos órgãos do Executivo nem o regime jurídico dos servidores públicos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.484/24 do Município de Catanduva – Colidência com normas infraconstitucionais – Não cabimento – Precedentes do C. STF.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.484/24 do Município de Catanduva que prevê a disponibilização do código de barras bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas – Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada – **Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração e que, por outro lado, materializa o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual – ARE 878911/RJ (Tema nº 917)** – Garantia ao munícipe do acesso à informação, viabilizando, por consequência, uma melhor fiscalização do emprego de verbas públicas – Ofensa ao art. 113 do ADCT não caracterizada – **Geração do código que não depende da criação de aplicativos próprios da municipalidade, podendo ser obtida gratuitamente pela administração, que já dispõe de página na internet com dados sobre contratos em vigência**.
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20991135320248260000
São Paulo, Relator.: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2024)

Além disso, a medida está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à promoção da transparência e ao controle social, conforme decidido no ARE 878.911/RJ.

A princípio, a colocação do QR Code em placas de obras públicas atende ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual. Além disso, é meio de garantir ao munícipe o acesso à informação e, por consequência, viabilizar uma melhor fiscalização do emprego de verbas públicas.

Assim, o projeto de lei visa reforçar o direito constitucional à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, além de promover os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, *caput*, e §3º, II, da CF.

A exigência de incluir QR Codes nas placas de obras públicas também pode ser vista como uma medida para aumentar a participação popular

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

e o controle social sobre a execução de obras públicas, o que está em conformidade com o princípio da democracia (art. 1º, parágrafo único, da CF).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino FAVORAVELMENTE** **à propositura**, devendo o Projeto de Lei nº 01/2026-L ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 30 de janeiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica